UNIVERSIDADE POTIGUAR
CURSO DE DIREITO

LEONARDO CARLOS LOPES FERNANDES
MATHEUS BARBALHO HERCULANO DE CARVALHO

A PALAVRA DA VÍTIMA E A SUA RELEVÂNCIA COMO MEIO DE PROVA DO PROCESSO PENAL

NATAL/RN
2022

LEONARDO CARLOS LOPES FERNANDES
MATHEUS BARBALHO HERCULANO DE CARVALHO

A PALAVRA DA VÍTIMA E A SUA RELEVÂNCIA COMO MEIO DE PROVA DO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Potiguar - UNP, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Cavalcanti.

NATAL/RN

2022

RESUMO

O que se propõe neste estudo é abordar desde do princípio da relevância da palavra da vítima até suas dificuldades no processo penal, assim sendo, partindo com vitimologia, do seu conceito, como é tratado no Brasil e sua evolução histórica, até chegar na dificuldade em usar o depoimento da vítima como meio de prova, especificamente em crimes sexuais e o peso que tem o depoimento, sendo ele o único elemento probatório, a partir do uso de jurisprudência e de estudiosos que versam sobre o tema, ficou muito nítido a dificuldade que tem de valorizar a palavra da vítima quando se trata de crimes quando não tem testemunha e onde o depoimento é o único meio de prova.

Palavras-chave: Vitimologia. Crimes sexuais. vítima. Jurisprudência.

ABSTRACT

What is proposed in this study is to approach from the principle of the relevance of the word of the victim to its difficulties in the criminal process, thus, starting with victimology, its concept, how it is treated in Brazil and its historical evolution, until arriving at the difficulty in using the victim's testimony as a means of proof, specifically in sexual crimes and the weight that the victim's testimony has as the only evidential element, from the use of jurisprudence and scholars who deal with the subject, it became very clear how difficult it is to value the victim's word when it comes to crimes where there are no witnesses and where the victim's testimony is the only means of proof.

Keywords: Victimology. Sexual Crimes. Victim. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....6

2 VITIMOLOGIA.....7

2.1 Conceito.....7

2.2 A vítima.....10

2.3 Evolução histórica da vitimologia e o avanço da vítima....12

2.4 Vitimologia no Direito penal.....17

3 A PALAVRA DA VÍTIMA.....19

3.1 A veracidade da palavra da vítima.....20

3.2 A palavra da vítima nos crimes sexuais.....21

3.3 A palavra da vítima como único meio de prova.....23

4 CONCLUSÃO.....25

REFERÊNCIAS.....26

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por intuito elucidar acerca do tema da relevância da palavra da vítima no processo penal, visando a sua importância como meio de prova. Uma forma de estudo é através da vitimologia, ciência esta, responsável por analisar a função da vítima no crime, levando em consideração os pensamentos filosóficos quanto a conduta humana nos atos ilícitos, tais atos que foram essenciais para corroborar o advento da vitimologia enquanto ciência, porém, ainda hoje há dúvidas sobre o seu surgimento, pois há discordância entre autores sobre ela ser uma ciência independente ou ser uma vertente de uma ciência superior designada criminologia.

Neste rumo, leva se em consideração a análise histórica sobre a vitimologia no decorrer do tempo, passando por todas as fases da vítima, assim como a sua posição no delito, levando até a concepção moderna de vitimologia. Subsequente a isso será traçada a conceituação e o estudo da vítima, englobando a sua participação e o seu comportamento no evento delituoso.

A palavra da vítima em união com outros meios probatórios tem a sua devida importância, visto que é a partir da ação sofrida pela vítima que acarreta todos os fatos, assim sendo, ela é a base de todo o caso, mesmo tendo algumas desarmonias. Existe ainda uma falta de credibilidade e relevância quando se trata do depoimento da vítima, principalmente quando a única prova que se tem do caso ocorrido é sua versão, já que em diversos casos, alguns corroboraram com a degradação do depoimento, dado que em alguns desses casos a vítima fez acusações de má-fé afim de prejudicar a outra parte.

Quando tratamos a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, a sua relevância é valiosa, uma vez que a maioria

desses crimes acontecem sem testemunhas e dentro das suas casas, assim sendo, ainda se faz necessário outras maneiras que comprove o que aconteceu. Por fim, entendemos que o depoimento da vítima como único meio de prova é quase nulo, haja vista que eles são carregados de emoção e imparciais, assim quando se encontra esses casos busca-se outras provas.

Esse estudo utilizou a metodologia bibliográfica, usando como meio de embasamento o conjunto de obras literárias publicadas acerca do tema da relevância da palavra da vítima como meio de prova, tendo como base de pesquisa a observação da área do Direito penal e Processual penal, utilizando de fundamento a legislação vigente, assim como o pensamento de filósofos renomados e suas doutrinas, livros e artigos científicos.

A favor de dar prosseguimento na pesquisa foi aplicada a diretriz de classificação, no qual houve a criação de três tópicos. A primeira seção trará uma conduta sobre a vitimologia e sua conceituação, trazendo ainda o estudo da vítima, seus tipos, evolução histórica e sua inserção no processo penal. A segunda seção fica responsável sobre a veracidade da palavra da vítima, verificando a sua relevância nos crimes sexuais e fazendo uma análise do seu valor probatório no processo penal. Por fim, dispomos da conclusão que finalizará nosso trabalho, fazendo uma síntese de tudo que apontado nesse estudo.

2 VITIMOLOGIA

A vitimologia se apresenta como campo das ciências criminais que estuda o comportamento da vítima e a relação deste com o crime. Por muito tempo, o estudo do crime recaiu sobre o sujeito ativo, o agressor/delinquente, restando para vítima uma posição de coadjuvante. Atualmente, essas pesquisas avançaram e já é possível

estabelecer categorias e relações mais profundas da vítima e seu papel no delito.

2.1 Conceito

Em um longo decurso de tempo, a vítima foi posta em esquecimento dos estudos na área do direito penal moderno, deixando de ter sua devida notoriedade, voltando os holofotes apenas para o réu.

Os primeiros estudos sobre as vítimas, de acordo com alguns pesquisadores, foram concebidos através de Hans Gross em 1901, entretanto, anos depois, é que teve início o estudo da vítima de forma mais sistemática, por meio de autores como Benjamin Mendelson e Von Henting, os estudos da época não levavam em consideração a vítima, que é um componente de suma importância da relação jurídico-penal, pela razão que apenas o delito, o delinquente e a pena eram importantes para o direito penal.

De forma geral, a vitimologia é uma área do conhecimento responsável por analisar o papel da vítima, retratando a sua evolução no desfecho penal. Porém, a questão de a vitimologia ser um ramo da criminologia ou uma ciência autônoma é bastante discutida entre os autores, que diferem sobre sua ideia, conforme a percepção da vitimologia constituir apenas mais um ramo da criminologia ou dela obter uma autonomia científica. Onde alguns doutrinadores sustentam que a vitimologia seja parte da criminologia, pelo fato de já ocupar o estudo da vítima, não devendo assim, ter a criação de uma ciência autônoma, pela falta de necessidade. E outros que se posicionam a mesma, como uma disciplina independente da criminologia, sendo assim uma ciência autônoma.

Dentre esses doutrinadores, está Benjamin Mendelson que é uma das referências, senão o percussor da vitimologia, para ele, a

vitimologia é “a ciência sobre as vítimas e a vitimização”. Em 1947, realizou uma palestra com o título: “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a Vitimologia”. Onde o seu primeiro livro foi publicado em 1956, o qual teve como objetivo apoiar a autonomia científica da Vitimologia. Acentuando ainda que para fazer justiça, é impossível deixar a vítima de lado.

Segundo Mendelsohn citado por Penteado Filho (2014, p. 84): “A vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso”.

Os estudos de Mendelsohn tiveram grande importância para a organização do estudo da vitimologia, influenciando diretamente para que essa disciplina fosse estudada de forma autônoma, com investigação e objeto próprio, analisando os tipos de vítima, e o papel que as vítimas têm na ocorrência do crime, como suas características. assim considerado como o pai da vitimologia, e responsável por influenciar diversos avanços sobre o tema em questão.

Entretanto, existe uma divergência na doutrina sobe quem é o pai da vitimologia. Tendo em vista outro importante doutrinador para o estudo desse tema, que foi Hans Von Henting, que no ano de 1948, escreveu a obra denominada “O criminoso e sua vítima”, no qual utilizou o termo Vitimogênese ao invés de Vitimologia, tal obra deixa claro que tanto o autor como a vítima possuem a mesma importância na análise do contexto delitivo, dando um grande impulso ao estudo da relação entre a vitimologia e a criminologia.

Hans Von Henting é considerado assim, como um dos percursores da vitimologia da mesma forma que Mendelson, ambos foram muito importantes para estudos, que contribuíram para a conceituação da vítima, assim como sua classificação, mudando o modo de ver a vítima, onde passou a ser estudada como um sujeito que está inserido como parte de um delito, sendo uma espécie de

coadjuvante, é o seu comportamento começou a ser reconhecido como fundamental para se entender o crime.

Dessa maneira, pode-se chegar à conclusão de o conceito de vitimologia de Mendelsohn supera o de Hans von Henting, uma vez que a concepção de de vitimologia de Mendelsohn não se restringe somente a vítima do crime, conceituando a vitimologia como um ramo não somente inerente a criminologia, mas como um importante estudo da vítima em todos os seus aspectos, dando um estudo mais amplo e abrangente sobre a vítima. Levando a grande maioria a considerá-lo como o verdadeiro pai da vitimologia.

Sendo assim, é possível perceber que o estudo da vitimologia não se resume apenas ao estudo da vítima que sofre os efeitos diretos do delito, pois se tornaria limitado e de certa forma estranho sustentar que a vitimologia é um ramo da criminologia, uma vez que não se trata apenas das vítimas de crimes. É então, um fato que se resultou de atributos sociais, jurídicos e biológicos no decorrer do tempo, sendo possível ser observadas todas as vítimas em geral, examináveis por diversos fatores dominantes, como sob a ótica criminalista.

São listados ainda, diversos outros conceitos de vitimologia por vários autores ao longo da história, o que ocasiona em um grande debate sobre a real concepção da vitimologia. Em geral a vitimologia se conceitua como o estudo da vítima em seus diversos planos, conforme define Eduardo Mayr (apud RIBEIRO, 2001, p. 30):

> A Vitimologia é o estudo da vítima que se refere a sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

Desse modo, pelo que foi dito a respeito dos pioneiros da vitimologia, fica claro que o principal objetivo desta ciência é

examinar a origem da vitimização, ou seja, examinar a formação da vítima. Sendo assim, de forma geral, a vitimologia é uma ciência que busca a maior proteção dos indivíduos na sociedade, tendo como proposito, contribuir para tornar a vida humana mais segura, buscando definir, difundir e assegurar os direitos da vítima.

2.2 A vítima

Existem diversos conceitos de vítima na doutrina jurídica. Seu conceito vai além do direito penal e tem um alcance multidisciplinar, como podemos ver em seu sentido religioso, que discorre sobre a vítima como um ser humano ou um animal dado em sacrifício a uma divindade ou algum rito sagrado.

A conceituação de vítima não possui um único entendimento pelos autores, que possuem conceitos com diferentes pontos de vistas teóricos, entretanto, de um modo geral tem o mesmo objetivo em comum, onde entendem por vítima, em seu conceito jurídico amplo, como aquela que estar suscetível a direitos e garantias, e tem seus direitos fundamentais ofendidos ou que sofreu algum tipo de dano ou lesão a um bem tutelado, ou seja, é a pessoa que de alguma forma sofre prejuízos, de outra pessoa, do acaso ou até mesmo de seus próprios atos.

É notório que o avanço do estudo da vitimologia, gerou diversos atos que ocasionaram na constituição de diversas organizações no qual buscam garantir os direitos da vítima. Direitos esses que foram efetivados em 1985, pela Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, que concebeu a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Essa declaração de preceitos prescreve o acesso à Justiça a partir das décadas subsequentes a Segunda Guerra Mundial, o mundo tentou estabelecer um novo viés sobre a vítima, buscando enaltecer seu papel delitivo e tornando vasto o seu objeto

de pesquisa, realizando diversos estudos acerca da personalidade, comportamento e reação da vítima perante o delito sofrido. Desde então, inúmeras ações são realizadas por diversos países que se empenham para regular à “nova” diretriz estabelecida a vítima, definindo a vítima de crime e de abuso de poder e a necessidade de tratamento justo a está. Tal declaração entende, conforme dispõe o item 1 do anexo como vítimas:

> As pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Já no item 2 do anexo, discorre que uma pessoa também pode ser considerada como vítimas:

> quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Essa concepção refere-se de uma conceituação de vítima restrita de forma direta para a área jurídico-penal. Integra-se como motivo vitimizador exclusivamente a ação caracterizada como

ilegítimo penal, entretanto, a vítima também pode ser indireta, onde dispõe de extenso caráter ao compreender para além do sujeito pontualmente tocado, dependentes, sua família e terceiros que possam ter sido prejudicados ao amparar a vítima.

Para Benjamim Mendelssohn, a vítima é:

> [...] é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico (apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88)

Dessa Forma, é inerente que o conceito de vitima não apresenta um entendimento absoluto na doutrina, porém no decorrer do tempo, o seu conceito evoluiu, através da vitimologia que foi responsável pelo enaltecimento da vitima e sua reformulação, sendo intrínseco dizer que houve uma maior demanda do estudo sobre a vítima de forma mais extensa, assim como as causas que levam a vítima a concorrer para o delito, ocasionadas pela evolução da sociedade e suas circunstâncias e visto que no mundo ocorreu um avanço significativo de criminalidade. Desta forma, deve ser dado importância a atividade da vítima no evento criminoso ou a provocação dela para tal, para que assim ocorra a sua classificação.

Se o conceito da vítima de forma geral, já é incerto entre os pesquisadores, suas diferentes classificações e vertentes apresentam ainda mais complexidade entre os autores, onde pode-se dizer que existem diversas espécies de vítima. O autor Benjamin Mendelsohn, assim como outros autores são os responsáveis pelas

primeiras classificações de vítima, e com isso levaram a um importante desenvolvimento acerca de tal tema. As classificações de vítima por sua vez, apresentam divergência, obtendo diferentes formas de serem vistas de acordo com o seu papel no processo vitimizatório

2.3 Evolução histórica da vitimologia e o avanço da vítima

Muito embora o maior cuidado dado à vítima pela ciência criminal seja recente, ela nem sempre esteve em posição de destaque no olhar jurídico, podemos visualizar que ao longo da história do direito penal a vítima desempenhou diferentes pontos de vista, segundo costumam dividir os penalistas, pode-se dizer que a vítima passou por três fases nesse tempo, obtendo diferentes posições, a fase do protagonismo, a neutralização e por fim o redescobrimento da vítima, tem-se como exemplo o ponto de vista de Sergio Salomão Shecaira:

> “Tem-se convencionado dividir os tempos em três grandes momentos, no que concerne ao protagonismo das vítimas nos estudos penais: a ‘idade de ouro’ da vítima; a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima. Mesmo que tais períodos encontrem um certo questionamento, essa classificação é aceita pela maioria dos autores”. (Shecaira, 2004, pg. 50).

A primeira fase é a do protagonismo onde muitos consideram a “idade de ouro” da vítima, correspondendo ao período da vingança privada, onde a vítima obtia poder e destaque na resolução de conflitos, onde os danos cometidos contra a vítima ou seus bens deviam ser reparados ou punidos pela mesma nessa época, estabelecendo uma proporcionalidade entre a agressão do autor e a retribuição dada a vítima.

Logo, é perceptível que a vítima está presente de forma embrionária em nossa sociedade, onde as bases legais de amparo á vitima são datadas desde a antiguidade, na qual não se tinha conhecimento do que se enquadraria como vítima, entretanto, era debatido por diversos povos que mesmo sem ter consciência de conceitos atuais, inerentes ao indivíduo e o direito da vítima, tinham certa noção de justiça, sendo isso expresso em diversos documentos históricos, como leis, códigos e livros de vários povos diferentes na história da humanidade, nos quais tinham o direito confundido com a religião e a política de forma comum, onde os costumes sociais em suma maioria, fundamentavam as suas regras.

Existem assim, diversos mecanismos legais de amparo à vítima que podem ser mencionados tendo em vista análises remotas. Uma dessas diz respeito ao estudo da vítima, que esteve, em certa medida, previsto na lei de Talião, presente no Código de Hamurabi, que cita a famosa frase: “olho por olho, dente por dente”, tal lei consiste basicamente na relação de retribuição do crime e da pena a ser atribuída ao autor, ou seja, buscava pela punição compensar o injusto sofrido pela vítima, além de admitir o processo reparatório através de valor pecuniário por parte do autor.

Sendo assim, é possível perceber que como a legislação de Hamurabi e diversas outras que a antecedem, existia a preocupação com a reparação do dano injusto sofrido pela vítima, que constitui um dos pilares da vitimologia moderna, onde a vítima tinha o direito de ser recompensada pelo dano sofrido de forma igualitária. Com

isso, sobre a evolução da responsabilidade civil, leciona Francisco dos Santos Amaral Neto

> Nos tempos primitivos, a responsabilidade era coletiva, objetiva e penal. Coletiva porque as ofensas pessoais e patrimoniais reparavam-se com a vingança privada contra o ofensor ou seu grupo social. Posteriormente, esse procedimento foi substituído pela entrega à vítima, pelo ofensor, de certa quantia em dinheiro, a título de pena. O Estado passa a intervir nesses conflitos particulares, fixando o valor do prejuízo e obrigando a vítima a aceitar a composição. A responsabilidade era simultaneamente de caráter penal e civil e independente da existência de culpa, donde sua denominação de objetiva (1991, p. 598).

Nessa fase a responsabilidade civil e penal não era diferenciada, sendo o infrator punido objetiva e coletivamente, visto que não se analisava a culpa e a reparação pelo dano sofrido ocorria no setor privado, tendo em vista que não havia o caráter representativo do Estado, ou seja, o Direito Penal não tinha caráter público, o que fazia com que restasse à vítima o reconhecimento do delito e do ofensor, apresentando assim, um papel importante para a apuração do delito sofrido por ela, fundamental para a perseguição do autor do crime.

A segunda fase, denominada pelos autores de neutralização, percorre do Direito romano até meados do século XX, onde o Direito Canônico passou a adotar o processo inquisitório a partir do século XII e com isso gerou consequências na trajetória histórica das vítimas, alterando seu papel central na resolução do conflito de protagonistas a simples coadjuvantes, dando início a marginalização das vítimas, a qual foi marcada pela ascensão do Estado, onde, de forma progressiva a vingança e a justiça privada deram espaço à justiça pública, fazendo com que a vítima fosse neutralizada deixando de lado a ideia de justiça pelas próprias mãos e movendo-se a simples informadora do ato delitivo.

É notório o descaso por parte do Estado e da sociedade em relação a vítima naquela época, visto que ela era posta as margens da situação, não sendo considerada uma parte do crime. Essa ideia permanece intacta nas Escolas Clássica e Positivista, que surgiram nos séculos XVIII e XIX respectivamente, ambas serviram para estruturar os pensamentos filosóficos e políticos a respeito de questões delituosas. Onde a Escola Clássica tinha uma enorme preocupação com o ato delituoso, enquanto a Escola Positivista mantinha o seu foco virado para o infrator. Bem como também e notório esse descaso a vítima entre diversos outros vieses de entendimento. Segundo Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia Pablos de Molina (2000, p.73):

> “O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia Social, diversos autores têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo, advertem, acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material processual”.

Dessa maneira, com a chegada do cristianismo, que ocorreu um desenvolvimento, tendo em vista os conceitos de direito, autor e vítima, através da divisão entre as responsabilidades civis e penais, deixando de lado o modo anterior, assim como a ideia de responsabilidade coletiva, onde a difusão da moral cristã trouxe a ideia de culpa, surgindo ideias norteadoras para o estudo da vitimologia como podemos ver no Direito contemporâneo em que cada um deve responder pelos atos ilícitos que praticarem a outrem de forma individual e exclusiva, devendo reparar ou ressarcir o dano causado.

Assim, é possível analisar que era concedida uma certa liberdade para a vítima antepassada, que possuía o poder de decisão em suas mãos, decorrente de fases como a vingança privada que existia na época, com a finalidade de satisfação da vítima e visando a harmonia da sociedade e a divina. porém, com o decorrer do tempo, isso foi se dissipando através da evolução da sociedade, e foi chegando à ideia moderna sobre a vitimologia, no qual a vítima tem seu comportamento e sua personalidade envoltos diante ao ilícito penal ou civil, tal como os estudos em diversas vertentes em caráter interdisciplinar, buscando assegurar proteção para as referidas vítimas de forma física e mental.

Desde então, a vitimologia ganhou mais espaço surgindo subsequente a movimentos de direitos humanos, onde se deu início a fase de redescobrimento ou revalorização da vítima no direito penal, como uma resposta ética e social as atrocidades sofridas em decorrência da Segunda Guerra Mundial, quando se observou o episódio do holocausto, acontecimento esse que dizimou milhões de indivíduos e chocou o mundo. Esses fatos ocasionaram em uma maior preocupação com a vítima, que não tinha sua atenção tão evidenciada quanto o ator e o fato criminoso em si. Diante disso, ocorreu o início do processo de revalorização e atenção para as vítimas de crimes, onde se intensificou e deu foco ao reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, dando uma visão mais humanista da vítima. Assim, o assunto ganhou mais força é vem sendo destacado de forma progressiva, ocasionando no interesse de várias áreas da compreensão humana desde então, sendo estudado sob diversas perspectivas para obter um melhor entendimento da participação da vítima.

2.3.1 Evolução da vitimologia no brasil

O Brasil obteve discussões mais recentes sobre o tema em estudo, com movimentos estimulados nas últimas décadas, onde foi debatida pela primeira vez através do professor Paul Cornil que publicou em 1958 o seu trabalho sobre Vitimologia intitulado de “Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas''. E desde então o assunto passou a ser cada vez mais abordado, porém, ganhou mais importância surgindo por volta de 1970, onde coube a Edgar de Moura Bittencourt uma das primeiras obras a respeito do estudo da vitimologia no Brasil, que teve como título, “Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina” que foi divulgado em 1971 com influência de autores que apresentaram importantes estudos sobre tal tema e são considerados os percussores da vitimologia no Brasil.

O avanço internacional sobre o tópico em questão que estava ocorrendo na época aconteceu principalmente, com a influência do 1º congresso internacional de vitimologia em Jerusalém no ano de 1973, no qual foram debatidos os seus objetivos, assim como a causa e o estudo para prevenção dessa área de estudo, dando a ela sua devida importância e fazendo com que a figura da vítima fosse reconhecida, tanto no aspecto cientifico como jurídico, dando devidos direitos, fundamentados no princípio da Dignidade Humana. Tal congresso que foi proporcionado pela Sociedade internacional de Vitimologia, porém, somente em 1979 com o terceiro congresso internacional de vitimologia que foi vista a necessidade de institucionalizar o estudo que foi dado desde 1973 e que havia obtido grande aprovação internacional, por meio disso, foi proposta a constituição de fato da Sociedade Mundial de Vitimologia.

Com isso, foi possível obter reflexos consideráveis em nosso país, como o Congresso Brasileiro de Vitimologia que ocorreu em 1984 no Paraná, onde diversos especialistas estruturaram os seus conhecimentos relacionados à vitimologia, essa ciência que era tida

meramente como um campo paralelo a criminologia. Ademais, houve também a fundação da Sociedade Brasileira de Vitimologia que se deu no mesmo ano, no Rio de Janeiro. O impulso gerado por esse tema trouxe diversas reações em nosso ordenamento jurídico, bem como a Constituição da República, a qual foi decretada em 1988 e de certa forma trouxe mudanças transformadoras, principalmente no âmbito legislativo, sendo de eficácia ilimitada. Tal Constituição estabeleceu a obrigação do Poder Público de auxiliar aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos. Tal norma teve importante significado, pois estabeleceu um amparo de um novo viés, em que a vítima do crime obteve certa consideração e assistência, porém, esta norma foi suscetível a críticas, uma vez que não considerou nenhum direito à própria vítima, mas somente aos herdeiros e dependentes carentes dessas vítimas.

Posteriormente, houve a adoção de medidas de assistência e de proteção à vítima, além da tutela de seus interesses e direitos por meio da edição na legislação brasileira, possibilitando de forma mais efetiva a satisfação dos danos sofridos, além da valorização da participação da mesma em juízo. Observa-se ainda, que a legislação processual penal passou por uma reforma em 2008, no qual, o instituto da assistência foi enaltecido pelo legislador que contrariou a doutrina estabelecida naquele momento. Tal como a legislação especial que foi editada no Brasil e adotou diversas políticas focadas na valorização das vítimas de delitos, através de determinações que visavam a vítima como um real sujeito de direitos na relação processual penal, por meio do seu reconhecimento e do seu tratamento, buscando ainda, um sistema mais eficaz de reparação de danos, sendo o autor compromissado.

Sendo assim, com o avanço do estudo da vitimologia no Brasil, foi percebido que a tutela dos interesses das vítimas é um dever da justiça social, a qual é estabelecida em ordem a uma sociedade justa e solidária, que protege a dignidade da pessoa

humana. Por isso, a mulher, o idoso, o negro, a criança, o adolescente, assim como outras vítimas de crimes necessitam do amparo de medidas sujeitas a vítima em razão de um delito, com objetivo fundamental de minimizar os efeitos das infrações penais por parte do Estado e dos órgãos institucionais.

2.4 Vitimologia no Direito penal

É notória a pouca importância dada a vítima até pouco tempo atrás, onde a mesma não era observada como componente primordial dentro do processo penal, isso porque toda a atenção era voltada para o delinquente, que era tido como o único responsável pelo cometimento do crime, porém, com os estudos criminológicos, foi vista a necessidade de entender a vitima como parte do crime, uma vez que ela pode vir a concorrer com o autor em certos casos, sendo o seu comportamento uma peça-chave para consumar o ato e decidir uma pena justa para o réu, considerando a sua atuação no ato criminoso.

É inerente o estudo da vitima inserido no Direito Penal, uma vez que a vitima no âmbito penal, é abordada de diferentes formas na norma, sendo vista como meio determinante no crime que pertence a diversos artigos do Código Penal Brasileiro, tanto na sua parte geral, como na parte especial. Dessa forma, um dos artigos que se deve dar ênfase, tendo em vista a existência da vítima e o processo de vitimização é o artigo 59 do mesmo código, que discorre sobre a aplicação da pena, considerando a participação da vítima no crime. O artigo 59 do Decreto-Lei Nº. 7.209 de 1984 fala:

> Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

> I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Isto posto, demostra que conforme o código penal, a vítima deve ser observada como de relevante valor pelo juiz no momento de efetuar a dosimetria da pena, uma vez que a vítima pode interferir através de diversos fatores que compreendem o crime, direta ou indiretamente na pena facultada, visto que não há mais distinção de conduta. Bem como o comportamento da vítima, que pode assim como as outras circunstâncias apresentadas no artigo, influenciar no agente do ato delitivo em sua responsabilidade penal, assim como na pena estabelecida de forma a diminuir ou aumentar a mesma de acordo com a conjuntura apresentada.

Dessa forma, deve-se ser feita uma pesquisa de relação entre o perfil do delito e o perfil de resultado existente para cada uma das partes da relação processual. Logo, constata-se, a existência de dois tipos gerais de ligação entre a vítima e o agressor. O primeiro acontece quando delinquente e lesado não tem nenhum tipo de vínculo, não interferindo assim no ato delitivo e o segundo acontece quando há um interesse por meio dos participantes, logo a vítima passa a ter vínculo na participação. É válido ressaltar que nos dois casos, é necessário que haja uma minuciosa investigação de todo o cenário que circunda o delito, à vista disso, será possível analisar o grau de culpa do infrator, para que assim possa ser feita a dosimetria de pena correta.

3 A PALAVRA DA VÍTIMA

Neste capítulo iremos abordar sobre a dificuldade de comprovar a palavra da vítima e o porquê ela tem maior valoração

quando ocorre crimes contra a dignidade sexual, com ênfase, na jurisprudência e em análises de estudiosos que versão sobre.

A princípio entendesse que é a partir da ação que se inicia o processo, e é a partir do depoimento que dá a origem a toda uma busca por comprovar esses fatos ditos, pois é a partir do que foi relatado que se monta a trajetória dos fatos, assim junto com a ajuda dos elementos comprobatórios tenta-se solucionar o caso.

Nucci salienta muito bem:

> “Existe a possibilidade de condenação, mas devem ser considerados todos os aspectos que constituem a personalidade do ofendido, seus hábitos, seu relacionamento anterior com o agente, entre outros fatores. Cremos ser fundamental, ainda, confrontar as declarações prestadas pela parte ofendida com as demais provas existentes nos autos. A aceitação isolada da palavra da vítima pode ser tão perigosa, em função da certeza exigida para a condenação, quanto uma confissão do réu. Por isso, a cautela se impõe redobrada”. (2019, p. 30).

Assim, compreende que o peso do relato da vítima deve ser igualmente ao do réu, porque da mesma maneira que a declaração do réu pode trazer fatos que o prejudiquem, a versão da vítima pode trazer fatos que prejudiquem ela, portanto, todos ficam cientes de que suas falas podem trazer benefícios como pode prejudica-las.

3.1 A veracidade da palavra da vítima

A comprovação do fato ocorrido é difícil principalmente quando se trata de um crime sem testemunhas, como os que acontecem dentre de casa, assim sempre levantam a dúvida e o questionamento, até mesmo quando se tem outros elementos que comprovem que a vítima está correta; porém, vale salientar que

existem situações, por exemplo, nos crimes contra a dignidade sexual onde a "vítima" por vingança de não ter conseguido consumar o ato com o parceiro, alega que o mesmo a abusou sexualmente, fazendo-a com que a verdadeira vítima seja taxada de culpada sendo essa situação, do falso ator do delito, conhecido como Síndrome da mulher de Putifar.

Como diz na Bíblia:

> "Ela insistia todos os dias, mas José não consentia em deitar-se a seu lado e estar com ela. Certo dia, José chegou à casa para cuidar do seu serviço, e nenhum dos homens da casa estava presente. A mulher o agarrou pela roupa, convidando: "deite-se comigo". José, porém, deixou as roupas na mão dela, saiu e fugiu. Vendo que José tinha deixado as roupas em suas mãos e fugido, a mulher chamou os homens da casa e lhes disse: "Vejam: meu marido trouxe um hebreu para abusar de nós. Ele se aproximou, querendo deitar-se comigo, mas eu dei um grande grito. Vendo que eu erguia a voz e gritava, ele deixou a roupa comigo e fugiu"." (Gn 39, 10 - 15)

Felizmente a nossa Constituição Federal tem os princípios da *presunção de inocência* e do *in dubio pro reo*, assim garantindo a inocência até que se tenham elementos probatórios suficientes para ser comprovado ao magistrado a absoluta convicção de que a transgressão tenha ocorrido pelo acusado, pois se não tiver a certeza de que ele cometeu o crime o mesmo deve ser inocentado das acusações.

Como descreve Alexandra Vilela:

> "O in dubio está diretamente ligado à questão
> da produção da prova e da distribuição do ónus da
> prova, por um lado, e que, por outro lado, uma das mais

> importantes consequências da presunção de inocência se revela na não necessidade do argüido provar a sua inocência para ser absolvido, concluindo-se, em conseqüência que ambos os princípios actuam sobre o mesmo campo, neste caso o da prova". (2000, p.78)

Compreende-se então que a melhor maneira de se comprovar que a palavra da vítima é verídica, será seguindo uma ordem dos fatos comprobatórios que foram adquiridos e a partir daí, traçar uma linha cronológica com o fato ocorrido, assim podendo analisar a versão da vítima com os elementos encontrados, pois sem esse conjunto de elementos, apenas a versão da vítima não acarretara condenação do réu.

Aury Lopes Júnior salienta muito bem:

> "O ponto mais problemático é, sem dúvida, o valor probatório da palavra da vítima. Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo "caso penal", pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente). Assim, se no plano material está contaminada (pois faz parte do fato criminoso) e, no processual, não presta compromisso de dizer a verdade (também não pratica o delito de falso testemunho), é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e, principalmente, menor credibilidade, por seu profundo comprometimento com o fato. Logo, apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória. Mais do que ela, vale o resto do contexto probatório, e, se não houver prova robusta para além da palavra da vítima, não poderá o réu ser condenado.". (2019. p. 559 - 560)

Assim se faz muito difícil a comprovação dos fatos baseados somente em uma única prova que é oriundo da vítima, mesmo pressupondo que a vítima não tem nenhum interesse pessoal e está apenas em busca de justiça; entretanto, sua parte emocional tende a ser o julgador, então busca-se uma maneira de deixar o emocional de lado e julgar por meios racionais, pois apenas podemos comprovar os fatos através de um conjunto de provas.

3.2 A palavra da vítima nos crimes sexuais

O uso da palavra da vítima na comprovação de fato ocorrido contra a dignidade sexual é indispensável, pelo fato dela ter maior relevância em se tratar desse tipo de delito, de acordo com AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.211.243, o Superior Tribunal Justiça do Ceará entende que:

> “Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos” [3]. “Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime” [4]. (2018)

Com isso, entende-se que diante das situações em que ocorre os crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem mais relevância em se tratando de outras situações, já que os elementos comprobatórios do crime são poucos ou inexistentes, mas existem as falsas denúncias que infelizmente acabam respingando em todas

as outras de modo que acaba diminuindo a credibilidade da palavra da vítima, já que a denúncia foi feita de má-fé.

Sabemos que todos os elementos probatórios do processo são importantes; entretanto, em crimes sexuais como geralmente ocorrem em ambientes isolados e reservados para que não seja pego, muitas vezes acaba se perdendo esses elementos, seja por questão de tempo da denúncia ou até mesmo de localizar aonde ocorreu, por isso, a palavra da vítima é essencial na comprovação deste crime, pois é a partir dela que se constrói a cena, e onde passa a tentar encaixar com as provas encontradas.

Além disso, os crimes sexuais são algo muito íntimo e mexem com o psicológico, acaba que quase nunca são denunciados, e isso fatidicamente resulta na liberdade do indigente deixando a sensação de impunidade para o criminoso e para a vítima de injustiça, com isso, as vítimas que sofrem ou sofreram de abusos encontra-se com uma profunda vergonha e medo, além de ter receio em denunciar e pedir ajuda; entretanto, não são só esses os motivos.

Como bem salienta Drezett:

> Acredita-se que a maior parte das mulheres não registre queixa por constrangimento e humilhação, somados ao medo da reação do parceiro, familiares, amigos, vizinhos e autoridades. Também é comum que o agressor formule ameaças à integridade física da vítima ou de algum familiar, caso revele-se o ocorrido. No entanto, a mulher teme, principalmente, não ser acreditada (2003, p. 1)

A realidade é que a comprovação do crime é muito difícil, pois os elementos comprobatórios são difíceis de serem encontrados, que por sua própria natureza, ocorrem de forma encoberta entre quatro paredes, longe dos olhos das testemunhas (Chakian, 2017).

Quando tratamos de menores esse crime ainda é comum, mesmo depois da Constituição Federal de 1988 aumentar a punição para crimes sexuais contra crianças e adolescente, o crime contra a dignidade sexual de vulnerável é muito pior e ainda mais difícil de se combater, pois, a alienação que um adulto pode realizar em uma criança ou adolescente é muito mais eficaz ao se equiparar com uma alienação em outro adulto, assim fazendo com que tenham medo ou pensem que eles os menores estão errados.

Fazendo considerações sobre esse aspecto, Calligaris alude:

> “Sem recorrer a comparações, é bom lembrar que uma jovem que denuncia um familiar próximo -pai, tio, padrasto- que a estuprou ou que a estupra regularmente é facilmente mandada de volta para casa, onde encara a vingança violenta de seu estuprador, sem amparo nenhum. Muito freqüentemente, na decisão de denunciar, a jovem não encontra nem sequer o respaldo da mãe, cuja única preocupação, às vezes, consiste em preservar seu relacionamento com o pai ou o padrasto.” (2005)

Entendemos que os crimes sexuais que ocorrem em casa são muito difíceis de serem denunciados e são os que mais abalam uma família, pois às vezes ele é cometido por algum familiar e a mãe ou o pai não tem conhecimento de que seu filho está sendo abusado, trazendo consigo um sentimento de culpa e quando é desvendado, os familiares tentam entender aonde e como não perceberam os sinais, por isso, que os sinais demonstrados pelas crianças ou adolescentes nas escolas e em casa podem ajudar a entender se a criança está passando por algo e se precisa de ajuda.

3.3 A palavra da vítima como único meio de prova

Quando tratamos do depoimento da vítima como único meio de prova, entramos num caminho complexo e desnorteante, tendo em vista que a vítima está contaminada. Partindo do princípio que ela tem interesse no caso e tem um lado, é praticamente inconcebível analisar e julgar todo um caso e principalmente condenar a outra parte somente com base no testemunho de uma única pessoa, que tem ligação direta com os fatos.

Em vários casos de crimes contra a dignidade sexual, as mulheres tendem a ajudar umas às outras, haja vista que elas se sentem injustiçadas em relação a solução dessas transgressões, até mesmo indagam que a justiça favorece os homens, pois os criminosos em sua maioria homens não são condenados, em contrapartida, devemos salientar que, encontrar elementos que comprove os fatos ocorridos principalmente nesse tipo de crime é muito difícil, então em diversas situações o único meio de prova é o depoimento da vítima, assim sendo a solução desses casos é extremamente difícil.

> O titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador e, em razão disso, é também o interessado pela punição do agente causador da ofensa sofrida. É por essa razão que é possível concluir que o ofendido é uma figura do processo tão parcial quanto o acusado. (NUCCI, 2011, p. 103)

Faz se necessário, orientar afim de que elas parem de endeusar as vítimas e condenar os acusados sem ao menos saber dos fatos, acontece que existe atualmente uma sociedade altamente julgadora e pretensiosa que pressupões no qual a vítima sempre tem ração e no qual ela jamais daria um falso testemunho, haja vista as consequências desses atos já são aparente, há vários relatos e até mesmos grandes filmes, em que várias pessoas são condenadas injustamente por falsos testemunhos, apenas porque a maioria da sociedade julgou ser necessário fazer “justiça”.

Desse modo, a condenação sem a plena certeza dos fatos ocorridos, pode gerar uma degradação eterna e irreparável para com a verdadeira vítima, assim sendo, a palavra da vítima só poderá condenar alguém se tiver embasamento em outros meios probatórios que corroborem com o testemunho da vítima, livrando o caso de interesses e emoções, assim sendo justo, imparcial e racional.

4 Conclusão

Percebe-se que a palavra da vítima como meio de prova, tem maior relevância quando se trata de crimes contra a dignidade sexual, mas vale salientar que ela só tem eficácia quando corrobora com outros elementos probatórios, sendo praticamente ineficaz quando se tem somente a versão da vítima, já que ela, a vítima, tem uma posição e um interesse no caso. Assim, entendesse que o depoimento da vítima é de extrema importância e insubstituível, acrescentando muito ao processo e tendo grande importância para validar os fatos.

Contudo, no âmbito do processo penal brasileiro, não podemos usar somente a versão da vítima como meio de prova, tampouco desconsiderar totalmente o depoimento da vítima, logo cabe aos profissionais de direito estarem cientes da possibilidade de a vítima estar correta e também dela estar fazendo falsas acusações. Com isso, é necessário que a justiça tenha mais precauções e não busque somente encerrar o caso o quanto antes, mas que busque a verdade dos fatos acima de tudo, para que ambos os lados tenham seus direitos respeitados e preservados.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA, **José e a Mulher de Putifar: Gênesis 39,10-15**. Tradução: Luiz Gonzaga de Prado. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2014. 1541 p. ISBN 978-85-349-3600-2.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito civil brasileiro: introdução.** Rio de Janeiro: Forense, 1991. 687 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Código Penal**.

BRASIL. SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA [5. TURMA]. Agravo Regimental 1.211.243/CE. Agravo regimental no agravo recurso especial. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Relevância. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Súmula N. 7/STJ. Incidência. Recurso não provido. Agravante: C E DE O G. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Min. Jorge Mussi, 24 de abril de 2018. Disponível em:https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860166859/inteiro-teor-860166865. Acesso em: 07 out. 2022.

CALLIGARIS, Contardo**. A nova norma sobre o aborto em caso de estupro**. Folha de São Paulo, Brasil,17 mar. 2005. Disponível

em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1703200523.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

CALLIGARIS, Contardo**. A nova norma sobre o aborto em caso de estupro**. Folha de São Paulo, Brasil,17 mar. 2005. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq1703200523.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

DREZETT, J. **Contracepção de emergência e violência sexual**. Disponível em: http://www.saudedireta.com.br/docsupload/1333111409DrezettJefferson.pdf. Acesso em: 9 dez. 2016

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553605729

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 3º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 536 p. ISBN 8520319408.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial – arts. 2013 a 361 do código penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 912 p. ISBN 9788530982508.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

SILVA, Danyelle Zambon da**. VITIMOLOGIA: Um estudo sobre a participação da vítima na eclosão do crime e suas consequências**. 2014. 63 p. TCC (Direito) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, [S. l.], 2014.

SHECAIRA, **Sérgio Salomão. Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VILELA, Alexandra. **Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 138 p. ISBN 972-32-0946.